

**“HOJE ÉS NEVOEIRO...”:  
LINHAS SOBRE O CONTEÚDO E SENTIDO DO TRABALHO  
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**“TODAY YOU ARE FOG ...”:  
LINES ON THE CONTENT AND MEANING OF  
CONTEMPORARY SLAVE LABOR**

Gustavo Seferian Scheffer Machado<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo pretende, revendo posição outrora externada em texto acadêmico, expor a importância de defender a definição de “condição análoga à de escravo”, tal qual previsto no art. 149, do Código Penal, como a aplicável para os efeitos da nova redação do art. 243, da Constituição da República, que reclama definição de trabalho escravo contemporâneo. Com isso, propõe discutir os projetos de lei e a recente Portaria MTB 1.129/2017 como expressões da ofensiva do agronegócio frente aos direitos humanos das trabalhadoras e trabalhadores do campo, merecendo ser combatidas em prol da sustentação tática de seus direitos sociais.

**Palavras-chave:** Escravidão contemporânea; trabalho análogo ao de escravo; trabalho compulsório; jornada exaustiva; condições degradantes.

**Abstract:** The article intends, reviewing position previously expressed in academic paper, to explain the importance of defending the definition of a “condition analogous to slavery”, as foreseen in article 149 of the Brazilian Penal Code, as applicable for the new writing of the article 243 of the Constitution of the Republic, which demands definition of contemporary slave labor. With this, the article proposes to discuss the bills and the recent MTB Ordinance n. 1.129/2017 as expressions of the agribusiness offensive against the human rights of rural workers, deserving to be fought for the tactical support of their social rights.

**Keywords:** Contemporary slavery; work analogous to slavery; compulsory labor; exhaustive work day; degrading conditions.

1 Professor de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Federal de Lavras – UFLA. Bacharel em Direito, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP e coordenador do Núcleo de Estudos Trabalho, História e Direitos Sociais-UFLA. [gustavo.machado@dir.ufla.br](mailto:gustavo.machado@dir.ufla.br).



“Nem rei nem lei, nem paz nem guerra,  
 Define com perfil e ser este fulgor baço da terra  
 (...)

Ninguém sabe que coisa quer,  
 Ninguém conhece que alma tem,  
 Nem o que é mal nem o que é bem.  
 (...)

Tudo é incerto e derradeiro.  
 Tudo é disperso, nada é inteiro.  
 Ó Portugal, hoje és nevoeiro...”  
 - *Nevoeiro*, Fernando Pessoa (2006:91)

## INTRODUÇÃO

Se autocrítica é uma virtude podemos não saber, mas certos estamos que essa se afirma como um exercício diário de reflexão e aprimoramento teórico-prático em nossas vidas. Exercício que por coerência e apreço ao método materialista-dialético não poderia deixar de ser feito constantemente.

Não por outra razão, temos com o presente estudo o intuito de travar diálogo com escrito de nossa lavra, redigido em 2012 e publicado em 2013, de título “*O mergulho da águia do oceano: afirmação terminológica do trabalho escravo como meio de enfrentamento*” (SEFERIAN, 2013, pp. 425-445), publicado então em obra coletiva editada pela Secretaria Nacional de Justiça.

Não reclamamos revisões formais e técnicas das bases do texto elaborado anos atrás. O alicerce histórico-social – a realidade do desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo pátrio, em que formas de produção pré-capitalistas se arranjam e dão corpo à exploração contratualizada à moda brasileira –, os marcos teóricos – os textos marxianos, bem como o sopro da tradição revolucionária que reivindica o materialismo-dialético e encontra na referência de León Trotsky sua fundamental linha de teoria e prática – e a necessidade de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo – uma das formas mais predatórias e desumanas de exploração que os rearranjos do capitalismo acabam por fomentar hodiernamente – seguem presentes.

Há, todavia, imprescindível necessidade de revisão política do texto.

As reflexões que lançamos em 2013 eram incisivas enquanto recurso para enfrentamento de práticas que, ainda hoje, mostram-se manifestas na sujeição de amplos setores das classes trabalhadoras à forma de produção escravagista. Inócuas, todavia, caso ampliemos nosso espectro de visão para enfrentamento de outros modos de superexploração<sup>2</sup> das pessoas que vivem da venda da sua força de trabalho. E tal se diz sobretudo diante da digressão realizada na segunda parte do texto objeto de crítica.

2 Segundo Ruy Mauro Marini, a superexploração “se define mais pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade e tende normalmente a expressar-se no fato de que a força de trabalho se remunere por baixo de seu valor real” (MARINI, 2000:160).

Projetando a imagem de um “denso nevoeiro” composto pelos marcos normativos que versam, no ordenamento jurídico internacional e pátrio, quanto a existência de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a “condições análogas à de escravo”, registramos então que esta construção mais turbaria – ideológica e discursivamente – do que de fato auxiliaria a real compreensão do fenômeno, a impedir seu enfrentamento concreto e esperada erradicação.

Nossa visão, por motivos conjunturais e pelos encaminhamentos políticos da temática, se alterou. Tal qual a realidade experimentada por Fernando Pessoa quando da redação de seu livro *Mensagem* (1934), em que se encontra o poema *Nevoeiro*, vivemos em um mundo assolado pela crise – que não é só econômica, política, social, mas também moral e ecológica, que nos leva a diagnosticá-la como uma crise de civilização (LÖWY, 2013) –, que reclama a dinamização de nossas reflexões e a sua adaptabilidade para enfrentar as bifurcações da história. Aquilo que parecia certo, sólido, eterno, desponta às nossas vistas - a invocar a clássica construção marxiana – desmanchando no ar...

Desta feita, pretendemos com o presente trabalho, por meio de uma leitura dogmática crítica amparada em referenciais teóricos e declarações públicas de interlocutores da temática, tornar mais robustas as propostas de significação do trabalho escravo contemporâneo a partir da tipificação da “redução à condição análoga à de escravo”, tal qual prevista no art. 149, do Código Penal. Não só por conta de seu uso corriqueiro, mas também em razão da importância tática que a defesa do instituto passa a assumir para as classes trabalhadoras. Para tanto, a empreita passará pela exposição (i) dos motivos que nos levaram à mudança de posição quanto ao trato da “condição análoga à de escravo” como definidora do trabalho escravo contemporâneo; (ii) da necessidade de uso tático do tipo penal desconectada à lógica punitivista-encarceradora; (iii) da movimentação do agronegócio com intuito de afastar o trato da “condições análogas à de escravo” do trabalho escravo contemporâneo, por meio de projetos de lei e, recentemente, da Portaria MTB 1.129/2017; (iv) dos motivos da suspensão da portaria ministerial pelo STF e a insustentabilidade dos discursos que vieram em defesa de seu conteúdo; tudo a referendar a necessidade de defesa do conceito já existente no ordenamento como o que taticamente melhor responde às necessidades de proteção das trabalhadoras e trabalhadores pelo nosso ordenamento, corolário do Direito Social.

## 1. DE ONTEM PARA HOJE, O REVIGORAR DOS SENTIDOS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Convém ressaltar, de início, os elementos que nos levaram no último período a promover tal mudança de posição.

Primeiramente, as reflexões ora maturadas passam a tomar corpo após debates havidos em 2014 junto ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e da Previdência Social da Universidade de São Paulo – que animamos desde sua criação. E isso sobretudo com as provocações lançadas pelo então Auditor Fiscal do Trabalho e, atualmente, professor da Universidade Federal da Bahia Vitor Filgueiras, grande estudioso do tema e combativo militante

contra as práticas escravizantes que se assentam no país, convidado a participar da reunião do Grupo ocorrida em 12 de novembro do referido ano.

Este debate se colocou em momento decisivo para a compreensão da temática, haja vista a então recente aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 438/2001, a “PEC do Trabalho Escravo”. Justamente partindo dos elementos normativos ínsitos à PEC – isso ao proporcionar, após sua aprovação, a alteração do art. 243, do texto Constitucional – e de seus potenciais efeitos concretos que desponta a contradição central que proporcionou a inflexão em nossa compreensão acerca da aproximação das categorias jurídicas de “trabalho escravo” e das “condições análogas à de escravo” – delineadoras do trabalho escravo contemporâneo ou, como alguns podem preferir, do trabalho análogo ao de escravo. Em alguma medida, e, não obstante nosso acúmulo e imersão pretérita na lida com a temática, o impacto da compreensão externada por Vitor Filgueiras – contrapondo-se à nossa posição, associada na ocasião ao texto que nos serve de referência crítica – ensejou o início da revisão de nossas concepções, que hoje, passados outros incidentes, se cristaliza em novo texto.

Há de ressaltar que a mudança normativa advinda da Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014 – resultante da difícil acolhida da supracitada PEC – acabou por cunhar a seguinte e atual redação do mencionado art. 243, da Constituição:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Alguns pontos de interesse exsurgem da nova redação Constitucional, reclamando o firmar de alguns pressupostos e sustentando nossa mudança de leitura.

O primeiro deles aponta no sentido de se reconhecer institucionalmente que a contratação da força de trabalho no seio da sociedade capitalista – negando concepções liberais e neoliberais em que o jogo do mercado e da contratação da força de trabalho seria de soma zero – acarreta necessariamente um ato exploratório, sendo a exploração escravista forma mais intensa, logo passível de punição incisiva e violenta prevista na Constituição.

Em segundo lugar, denota que a escravidão é um problema contemporâneo, e não coisa do passado. Em alguma medida, esta leitura enfrenta problemática que serve de esteio ao nosso escrito pretérito (SEFERIAN, 2013:426), contrapondo-se à ideia de que a forma de produção escravagista não mais existiria em nossa realidade sócio-histórica, formulação que permeia o ideário da “abolição” da escravatura no campo da legalidade e remonta, em nosso país, a tardia data de 1888. Não é preciso grande esforço para saber que no plano material referida abolição não ocorreu ainda, muito menos tendo ocorrido em fins do século XIX, subsistindo de forma combinada à composição da relação social do capital em nossa realidade dependente e periférica.

Desta forma, compreender a existência de situações em que trabalhadoras e trabalhadores são escravizados – ou seja, se sujeitam à exploração por essa específica forma de produção e reprodução da vida social – já nos serve ao intuito problematizado em 2013. Saber que estas situações ocorrem de fato e se delinham a partir de referenciais materiais, econômicos, acarreta per se o aperfeiçoamento de meios mais eficazes para seu enfrentamento – possível, em nosso ver, com reformas estruturais radicais – e neutralização – a advir apenas com processos sociais que coloquem em cheque o modo de produção capitalista.

Logo, não parece haver nessa leitura fuga à compreensão da realidade explícita no mundo do trabalho, mas sim atenção à recomposição de processo social que assume contemporaneamente outras qualidades. Dai advém o terceiro ponto, cujo destaque se reclama, já que permeia a discussão acerca dos efeitos sancionatórios da nova redação do texto do art. 243 da Constituição – a expropriação e confisco das propriedades de escravizadores – e a necessidade de se definir a *“exploração de trabalho escravo na forma da lei”* – epicentro de toda problemática.

A lei brasileira – como já ressaltamos no artigo que nos serve de objeto crítico – já tem definição bem circunscrita do que seria o trabalho escravo para fins jurídicos e contemporâneos. Outros tantos instrumentos normativos internacionais internalizados em nosso ordenamento da mesma maneira proporcionam esta compreensão (SEFERIAN, 2013, pp. 432-438). A normatização – e em especial o texto do art. 149, do Código Penal<sup>3</sup> – reconhece que a imputação do crime de redução à condição análoga à de escravo decorre da submissão de trabalhadoras e trabalhadores a *“trabalhos forçados”, “a jornada exaustiva”, a “condições degradantes de trabalho”, ou “restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”*. Da mesma forma, e como se já não pudesse tomar por implícito à ideia de *“trabalho forçado”* mesmo com o rigor da legalidade penal, imputa-se o crime a quem *“cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”* ou *“mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documento ou objetos pessoais do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho”*.

É este, pois, o conceito de trabalho escravo contemporâneo que vigora formalmente no Brasil. Mais amplo do que a compreensão que se reserva à forma social forjada na tradição da crítica da economia política, cuja adesão revelamos no texto hoje revisto. Conceito que confere ampliada proteção ao trabalhador e à trabalhadora ao implicar a aplicação da sanção prevista no art. 243, da Constituição da República, em situações variadas, todas a demonstrar – dado o escancaramento das contradições imanentes à gana predatória capitalista – que há situações em que mesmo a contratação formal e a subsunção ao assalariamento mostra-se incompatível com a lógica de reprodução do capital. Isso, frisa-se, por conta de inviabilizar a continuidade do moto reprodutivo da relação social capitalista – dada a excessiva predação obreira ou sujeição a condições degradantes de labor, trazendo prejuízo à realização mercantil pelo consumo por parte dessas pessoas subsumidas a condições análogas à de escravo –, ou por desvelar a

3 A redação original do referido artigo, dada pelo Decreto-Lei n. 2.848/40, já propunha como tipo penal *“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”*, tendo a atual definição sido firmada com as alterações advindas da Lei n. 10.803/03.

sabida inexistência de uma relação sinalagmática entre empregadas e empregados no seu liame com os empregadores.

Ora, se a positivação jurídica reclama uma resposta endógena, sistêmica, e não admite comunicação com outros campos do conhecimento humano quando, no próprio âmbito da juridicidade, vindica regulamentação definidora por norma jurídica, temos que assim observar que tal regulamentação, conferindo sentido ao postulado do art. 243, da Constituição da República, já se encontra presente no ordenamento brasileiro. E não há problemas de que assumamos que a escravidão aos olhos da crítica da economia política é uma, e aos olhos da juridicidade é outra, ainda que dialoguem com as concepções umas às outras.

Nesse particular, bem vale registrar que a tomada de um conceito cunhado no âmbito do Direito Penal em nada importa na condescendência com práticas punitivistas e encarceradoras que podem dimanar da pena prevista a tal conduta – “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”, que pode ser aumentada nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo<sup>4</sup>. A sanção que interessa a nós, que traz reais impactos materiais e que provoca insônia nos setores proprietários, é aquela que desconsidera o cárcere e atenta contra o fundamento do agrilhoamento que estrutura nossa sociedade: a propriedade privada dos meios de produção, isso ao possibilitar sua expropriação e destinação para fins sociais.

A discussão, se formal e textual fosse, cessaria por aqui.

É sabido, porém, que este se trata de enfrentamento político que envolve interesses dos setores mais poderosos do país, que dinamizam a lógica predatória natural e social que há pouco mais de cinco séculos se instala no que hoje convencionamos chamar de Brasil. Não por outra razão, tão logo aprovada a Emenda Constitucional n. 81 – e em polêmica que já se anunciavam previamente, nas discussões havidas no Congresso Nacional (SILVÉRIO, 2017) –, passa-se a verificar um empenho homérico de setores das classes proprietárias – sobretudo do agronegócio, representados no Congresso Nacional pelos deputados e senadores da conhecida bancada ruralista, ou “bancada do boi”, constituída formalmente na Frente Parlamentar da Agricultura – em relativizar a compreensão de trabalho escravo contemporâneo, outrora pacificada, para que esta seja ressignificada a partir de novos marcos legais, restritivos à sua abrangência.

## 2. O “TRABALHO ESCRAVO NA FORMA DA LEI” E AS MARCAS DE RESISTÊNCIA DO AGRONEGÓCIO A UMA CONQUISTA HISTÓRICA DAS TRABALHADORAS E TRABALHADORES

Foram imediatas as movimentações dos setores que se sentiram diretamente atingidos – ou melhor, que tiveram seu patrimônio potencialmente atingido – pelos efeitos da aprovação da “PEC do trabalho escravo”.

4 “§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Já em julho de 2014, um mês após a aprovação da Emenda Constitucional n. 81, verifica-se por parte do Senador Romero Jucá (PMDB-RR) manifestação no sentido de que se deveria debater com mais cautela as questões atinentes à compreensão de trabalho escravo contemporâneo que extrapola o trabalho forçado e a impossibilidade de locomoção (RORAIMA EM FOCO, 2014), tendo tal manobra desde logo sido evidenciada por testemunhos atentos na imprensa (LOCATELLI, 2014).

Tensionamentos dessa natureza encontram solo fértil para se desenvolver em razão das frágeis bases em que se assentam as construções exclusivamente discursivo-jurídicas. Essa qualidade, porém, não deixa também de vitrificar os alicerces das chicanas jurídicas que visam impedir a aplicação dos efeitos da recente alteração Constitucional.

Como parte dessas manobras, os setores proprietários sustentam alguns falhos argumentos: primeiro, como já visto, que não há que se dizer que o trabalho escravo contemporâneo, na forma do art. 243, da Constituição, se equipara à redução de trabalhadoras e trabalhadores à condição análoga a de escravo, conforme previsto no art. 149, do Código Penal. É o que sinaliza o advogado Nelson Mannrich (CONSULTOR JURÍDICO, 2015), bem como o que se lê nas *"101 propostas para a modernização trabalhista"*, da Confederação Nacional da Indústria (2012:84). Seriam definições correspondentes a institutos distintos, sendo o trabalho escravo contemporâneo caracterizado pelo caráter compulsório do labor. Esse argumento não encontra eco nem mesmo nas reflexões de seus aliados de classe. Mesmo os setores mais conservadores da sociedade brasileira reservam lugar idêntico no trato das duas figuras. É, por exemplo, o que se verifica do texto do art. 1º do Projeto de Lei n. 5.016/2005 – outrora Projeto de Lei do Senado n. 208/2003, hoje em trâmite na Câmara dos Deputados –, de lavra do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE). Seu texto, que consta também como signatário o Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), então na presidência do Senado, coloca em pé de igualdade para fins de trato legal e aplicação de sanções a sujeição ao *"trabalho escravo, ou em condição análoga"* (BRASIL, 2005).

Insustentável também é o argumento de que ao registrar na redação do art.243, da Constituição da República, que as sanções dele decorrentes seriam aplicadas ao *"trabalho escravo na forma da lei"*, estar-se-ia reclamando a promulgação de nova previsão normativa. O suposto diagnóstico do dispositivo constitucional enquanto sendo de eficácia limitada – para utilizarmos a chave de compreensão de José Afonso da Silva<sup>5</sup> – leva em conta apenas um apego à literalidade do texto constitucional. Deve tal constatação, sim, atentar-se a uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico, bem como fatores de ordem conjuntural. Imprescindível se faz levar em conta que já há em nosso ordenamento, com previsão expressa em lei, definição do trabalho

5 Dirá o autor que "normas constitucionais de eficácia limitada são todas as que dependem de uma providência ulterior (lei integrativa, processo especial, etc.) que lhe compete a eficácia e disponha sobre sua aplicação", estando, in casu, inserta como norma de princípio institutivo ou organizativo, que se define como sendo "aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou instituições, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei ordinária ou complementar. São reconhecíveis, espacialmente pela menção a uma lei integradora, com dicções como 'a lei complementar estabelecerá...', 'a lei disciplinará...', 'a lei regulará...', 'a lei fixará...', 'a lei especificará...', 'na forma da lei...', 'nos termos da lei...', 'conforme ou como dispuser a lei...', 'do modo que dispuser a lei...', ou expressões semelhantes" (SILVA, 1993: 11)

escravo. Há já sólido construto teórico no sentido de caracterizar a prática de trabalho escravo contemporâneo, a exemplo do julgamento do Inquérito 3.412/AL, pelo STF. Não se pode, pois, falar em eficácia limitada da norma, sendo esta de eficácia plena ou imediata (SILVA, 1993:10-11).

Reflexo desta guerrilha ideológica e da insustentabilidade dos argumentos jurídicos que guarnecem o setor patronal, verificamos a propositura dos Projetos de Lei n. 2464/2015, de autoria do membro da Frente Parlamentar da Agricultura Deputado Federal Dilceu Sperafico (PP/PR) e o reavivar do Projeto de Lei n. 3842/2012, do agropecuarista e Deputado Federal Moreira Mendes (PSD/RO), todos com intuito semelhante: excluir das condutas passíveis de sanção penal a sujeição de trabalhadores a condições degradantes e a jornadas extenuantes. Todavia, é o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013, proposto pelo mesmo Senador Romero Jucá (PMDB/RR) e prontamente animado pelo Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP), que juntos compunham a Comissão Mista Especial para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição (AGÊNCIA SENADO, 2013), que se coloca há ao menos dois anos na iminência de votação.

Do referido projeto, duas questões aberrantes saltam à vista: a primeira, no sentido de limitar as possibilidades de expropriação ora previstas no art. 243, da Constituição, sinalizando que esta só poderia ocorrer nos casos de que a prática de redução à condição análoga à de escravo for perpetrada pelo proprietário do local onde se verifica a prática criminosa. Arranjada com a compreensão concreta de que é prática corrente a “terceirização” produtiva na cidade e no campo – seja pela contratação indireta de serviços, seja por ajustes de parceria, arrendamento, empreitada ou por deliberada contratação de “gatos” –, e que de 2003 a 2016, 76,7% de todos os casos em que são realizados resgates de trabalhadoras e trabalhadores em condições análogas à de escravo tenham se dado em situações de terceirização (SAKAMOTO, 2017), chegando-se à marca de 90% dos flagrantes verificados no período de 2010 a 2013 (FILGUEIRAS, 2014), verifica-se com tal proposta uma blindagem legal quase absoluta à aplicação da sanção expropriatória prevista Constitucionalmente.

Já a segunda, e tal qual os outros projetos de lei supracitados, afigura-se por pretender o PLS n. 432/2013 a exclusão do rol de condutas passíveis de sanção decorrente do art. 243, da Constituição, aquelas que se associam a uma superexploração assalariada, seja sujeitando as trabalhadoras e trabalhadores a jornadas exaustivas e extenuantes, seja expondo-os a condições degradantes. A medida, que restringe os meios de enfrentamento ao trabalho escravo, soa nitidamente atentatória ao princípio do não retrocesso social, textualmente consagrado no *caput* do art. 7º, da Constituição da República.

Todavia, há mais um contrassenso na proposta. Se de um lado o PLS n. 432/2013 aponta que é apenas condenação por “*sentença penal transitada em julgado*” poderia ensejar a expropriação prevista no art. 243, da Constituição da República, por certo tal fato reclamaria tipificação de conduta em nossa lei penal. E o único tipo que se adequaria a este fim seria o inscrito no art. 149, do Código Penal, que não se pretende modificar com referido projeto de lei. Haveria, assim, possibilidade de que o sujeito condenado pela prática de redução da trabalhadora ou do trabalho a condição análoga à de escravo pudesse ainda driblar a medida expropriatória alegando ser sua



condenação desvinculada de atos passíveis ao reconhecimento de caso de trabalho escravo contemporâneo para fins do art. 243, da Constituição<sup>6</sup>.

A situação fica ainda mais escancarada, evidenciando se tratar de golpe conduzido pelos setores de classe e parlamentares vencidos na votação que aprovou a EC n. 81/2014 – em um país como o nosso, em que golpes institucionais são naturalizados e assumem junto ao senso comum feição paralela ao fazer político – quando se verifica que os dois primeiros projetos de lei aventados tem apenas o condão de conceituar o trabalho escravo – objeto de interesse de tais diminutos setores da sociedade –, e não cogitam versar sobre o “*fundo especial com destinação específica, na forma da lei*”, a que faz menção também a nova redação do texto Constitucional. Ou seja, a lei que viria a regulamentar a previsão do art. 243, da Constituição da República, trata apenas dos assuntos de interesse das classes proprietárias, a fim de blindá-las da expropriação, sintomaticamente não traçando uma linha sequer sobre outros aspectos que – esses sim de fato mereceriam regulamentação – trariam proveito às trabalhadoras e trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo. Não é o caso, porém, do PLS 432/2013, que em sua redação trata da criação de fundo – o “Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE” –, ainda que não se volte ao financiamento de medidas específicas para enfrentamento desta forma de exploração.

Por todos os lados – seja pelos agentes proponentes, representantes inescandíveis do latifúndio, pelo conteúdo circunscrito aos interesses das classes proprietárias ou pelos efeitos concretos que se pretende com os projetos de lei –, se nota que tais iniciativas têm por intuito minar a conquista histórica resultante da EC n. 81/2014, que não obstante espraie efeitos no âmbito institucional, por certo cumpre papel tático fundamental no enfrentamento da barbárie que se instala no mundo do trabalho.

Mas não foi só na seara parlamentar que estas manifestações se fizeram notar. A sustentação teórica da necessidade de definição restritiva do conceito de trabalho escravo contemporâneo caminhou a largos passos no período. É curioso perceber, por exemplo, as proposições de advogados patronais sobre a matéria. Intencionados a formular defesa de seus clientes, colocaram-se em disputa na esfera pública os rumos da tal definição, lustrando-se como paladinos humanistas nessa empreita. O caso mais explícito é o de Nelson Mannrich, professor titular de Direito do Trabalho da FDUSP e advogado patronal.

Em entrevista conferida na iminência da promulgação da Emenda Constitucional n. 81, referido advogado menciona que “*do ponto de vista jurídico, tem que primeiro definir o que é trabalho escravo, com uma lei clara,*

6 Também quanto a esse tópico da “condenação penal”, trouxe o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em parecer assinado pelo Procurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antonio Camargo de Melo (CSMPT, 2015), discussão acerca do descabimento da menção à “condenação penal”, devendo se ter em conta que a “condenação judicial”, em qualquer esfera, já seria bastante e suficiente para ensejar a medida sancionatória, isso em razão de que o julgamento de ação civil pública, em esfera estranha à penal, poderia viabilizar tal intento., reafirmando o imperativo da desconectividade da lógica punitivista-carcerária para o trato da matéria,

objetiva, e não um conceito em aberto, que não define claramente as regras do jogo” (CONSULTOR JURÍDICO, 2014), não sem deixar de reconhecer que o art. 149, do Código Penal, é o balizador fundamental da construção desse conceito. Na mentalidade do advogado, marcada por traços superexploradores que moldam as classes proprietárias brasileiras, soa absurdo a ideia de que “se você tiver uma empregada doméstica em casa que um dia trabalhou 15 horas, é trabalho escravo, pois é jornada excessiva” (CONSULTOR JURÍDICO, 2014). O que seria então uma jornada excessiva? A definição norteadora das ações do à ocasião Ministério do Trabalho e Emprego apontavam que a “jornada exaustiva” se caracterizava, na forma da Instrução Normativa SIT n. 91/2011, por

“toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

Esta definição estaria, aos seus olhos, “longe da objetividade e clareza esperadas”, levando a “subjetivismos exagerados” e carência de segurança jurídica (MANNRICH, 2015). A falta de segurança jurídica, aliás, serve de *deus ex machina* na argumentação patronal com fito de atentar contra direitos sociais e trabalhistas, também sustentada no trato do trabalho escravo (BARROS, 2013). Por certo, todo texto é passível de interpretação e nenhuma norma guarda caráter de compreensão único e absoluto. Logo, sempre há algum grau de insegurança ensejado por essa zona cinzenta interpretativa. No caso, a segurança única que aparentemente despontaria viria no sentido de restringir o conceito. Qualquer interpretação que reafirmasse o conceito classicamente assentado seria, per si, insegura.

Com intuito de defender a sua insustentável posição, apela à argumentação *ad absurdum*. Não conseguindo escapar à constatação da existência de uma referência objetiva para aferição do trabalho escravo contemporâneo – qual seja, o art. 149, do CP –, invoca que “um desses quatro itens” caracterizadores da redução à condição análoga à de escravo “do Código Penal fala de condições de saúde e segurança”. Alega, assim, que diante dos milhares de normas impostas pelo Ministério do Trabalho quanto a matéria, “se uma dessas normas é descumprida, é, em tese, [caracterizado] trabalho escravo”. Impossível seria, porém, aventar alguma hipótese em que isso se configurou na prática, algum caso que o descumprimento de apenas uma norma de saúde, segurança e higiene do trabalho – fundamentais para a manutenção de um meio ambiente do trabalho harmônico – viesse a ensejar uma autuação patronal sinalizando situação análoga à de escravo. E mesmo que assim se desse, jamais se poderia tomar a exceção como regra, sob pena de recair em impressão metonímica da realidade.

Insustentáveis são essas posições, bem dizer, mas ao mesmo tempo politicamente factíveis, sobretudo depois da movimentação política que levou, a partir de meados de 2016, à implementação acelerada da agenda econômica neoliberal já colocado em marcha há anos no país. Estas inflexões normativas havidas depois da assunção de Michel Temer ao poder – que serão abordadas no item seguinte deste artigo – reclamam nossa atenção, a denotar, na presente e conturbada conjuntura, a relevância do trato da matéria.

### 3. A PORTARIA MTB N. 1.129/2017, SUA SUSPENSÃO E O SINTOMA DA FRAGILIDADE POLÍTICO-INSTITUCIONAL BRASILEIRA

Em que pese as contradições e insustentabilidades das respostas dadas pelas classes proprietárias frente a conquista histórica da EC n. 81/2014 – que mesmo limitada ao plano da legalidade, poderia trazer impactos gravosos à manutenção da condição de privilégio histórico de tais sujeitos –, por certo há de se ter em conta que tais classes, ainda que revelando intenção de não se deixar vencer, vinham operacionalizando sua contraofensiva dentro dos ditames da legalidade burguesa e dos mecanismos constitucionalmente previstos para tal embate, em um arranjo que se convencionou chamar “Estado Democrático de Direito”.

Verificou-se recentemente, porém, manobra institucional gravíssima tratando da temática da definição jurídica de trabalho escravo contemporâneo. Por meio da Portaria MTB n. 1.129/2017, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2017 e assinada pelo Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira, pastor da Assembleia de Deus e Deputado Federal licenciado (PTB-RS), fez-se tábula rasa das profundas discussões e embates colocados na seara parlamentar nos últimos anos e, com uma canetada, foi restringida a compreensão de trabalho escravo em nosso ordenamento.

Há de se ressaltar que referida portaria intencionou dispor “sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho” (MTB, 2017), ainda que também tenha versado acerca das possibilidades de inclusão de empregadores na famosa “Lista suja do trabalho escravo”, periodicamente tornada pública pelo Ministério do Trabalho, e os procedimentos para operacionalização de fiscalizações da Auditoria Fiscal do referido ente do Executivo.

Tentando revestir sua redação com lustros humanistas, isso ao reivindicar lastro nas Convenções 29 e 105 da OIT, parece sinalizar intenções imediatas muito nítidas e avessas aos sustentáculos do Direito Social: de um lado, a redução de gastos com o Seguro-Desemprego a ser pago a trabalhadoras e trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, e de outro, abrir fissura institucional para que a conceitualização patronal de trabalho análogo ao de escravo restrito ao trabalho forçado possa galgar espaços em sua disputa por hegemonia teórico-jurisprudencial.

A redação da referida portaria é repleta de ardis e descaminhos. Se de um lado reafirma a possibilidade da trabalhadora ou o trabalhador ser “reduzido a condição análoga à de escravo”, de outro diferencia essa condição da submissão “a regime de trabalho forçado”, isso já no *caput* de seu art. 1º. Fraciona a abordagem das temáticas, como se coisas distintas fossem, isso com fim de ressignificar a ideia de “trabalho análogo ao de escravo” pela colonização categorial do “trabalho forçado”. Opera como o espetáculo, na leitura de Guy Debord (2007:23), que em um primeiro plano se afirma enquanto elemento desagregador na sociedade, de outra face promove uniões. Em suas palavras, “reúne o separado, mas o reúne como separado”. Essa intenção de “reunião como separados”, limitadora do conceito e turbadora de sua compreensão, fica explícita nos incisos do referido artigo, com a definição de uma série de categorias usualmente aplicadas ao trato da matéria, na contramão da conceitualização historicamente firmada

tanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego quanto pela doutrina e jurisprudência afeta à temática, donde o já invocado Inquérito 3.412/AL, julgado pelo STF, é apenas a mais exemplar manifestação.

Inaugurando a abordagem com a definição de “*trabalho forçado*”, o inciso I anuncia ser “*aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade*”. Essa construção acaba por se diluir, tangenciando todas as demais hipóteses derivadas do art. 149, do Código Penal, limitando a leitura de cada uma delas à luz do trabalho compulsório. Os demais incisos do artigo 1º da Portaria, como denotam nossos destaques, são nítidos nesse sentido:

- II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, **contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir**, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;
- III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no **cerceamento da liberdade de ir e vir**, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;
- IV - condição análoga à de escravo:
  - a) a submissão do trabalhador a trabalho **exigido sob ameaça de punição**, com uso de **coação**, realizado de **maneira involuntária**;
  - b) o **cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho **em razão de dívida contraída** com o empregador ou preposto, **caracterizando isolamento geográfico**;
  - c) a manutenção de **segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
  - d) a **retenção de documentação pessoal** do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Afora inovações despropositadas e sem qualquer respaldo legal – como a exigência de afiguração de “isolamento geográfico” de trabalhadoras e trabalhadores, ou a submissão destas e destes a vigia ostensiva por “segurança armada” –, é certo que não se poderia vir a confundir – ou amalgamar – a compreensão de trabalho compulsório ou forçado com as demais hipóteses em que se denota o trabalho escravo contemporâneo. Sob vigência da Portaria MTB n. 1.129/2017, porém, jornadas exaustivas, condições degradantes e outros atentados a direitos fundamentais da trabalhadora e do trabalhador acabariam por corresponder a “*redução a condição análoga ao de escravo*” apenas nas circunstâncias em que haja limitação de seu “*direito de ir e vir*”, ou seja, em situações em que o constrangimento é tal que seja suficiente para tolher sua locomoção. Estaria o conceito, na prática, desvinculado de situações de superexploração, limitando em muito a possibilidade de seu reconhecimento e enfrentamento. Chega o retrocesso imposto pela Portaria ao ponto que conduta tipificada em situações que o cerceamento ao uso de transporte só se caracterizaria fosse motivada por dívida contraída pela trabalhadora ou trabalhador, na conhecida prática do *truck system*, ou sistema do barracão.

Vale repetir que ainda que se tenha anunciado como intencionalidade da normativa regulamentar a concessão do benefício do Seguro-Desemprego, seus efeitos são deveras mais profundos. O art. 2º da referida Portaria Ministerial sinaliza que

*“os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo”, a famosa Lista Suja do Trabalho Escravo instituída com a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4/2016, a evidenciar uma intenção explícita de favorecimento patronal com a medida, que traz impactos simbólicos, comerciais e institucionais negativos às empresas que tem ali seu registro inscrito.*

A Portaria é coroada com o delinear dos procedimentos que devem ser atendidos pelas Auditoras e Auditores Fiscais do Trabalho em suas diligências de fiscalização. Para além de restringir o conceito de trabalho escravo contemporâneo, ou de “trabalho análogo ao de escravo”, cria-se toda uma série de percalços burocráticos para interditar possíveis autuações de empregadores-escravizadores. Tais procedimentos, caso desrespeitados, poderiam aos olhos mais preciosistas ensejar inclusive a nulidade do procedimento fiscalizatório. Da autuação, na forma do art. 3º, II, III e IV, da Portaria MTB n. 1.129/2017 deve constar *“cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo”; as “fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas”,* isso para além da *“descrição detalhada da situação encontrada”,* em que denote a *“existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel”,* o *“impedimento de deslocamento do trabalhador”,* a *“servidão por dívida”* e a *“existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador”.* Ou seja, para além da existência da submissão das trabalhadoras e trabalhadores ao trabalho compulsório, exige-se a demonstração, por vezes impossível, de fatos que confirmem o possível enquadramento em tal situação. Ora, como se poderia demonstrar, por meio de fotos ou outros registros, a *“existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel”,* ou o *“impedimento de deslocamento do trabalhador”?* Sobretudo quando sabemos que tais situações, de um lado, ocorrem de forma furtiva ou são desdobramento de processos sociais mais complexos e nem sempre evidentes à captura ocular?

O conjunto de atrocidades que despontam da Portaria MTB n. 1.129/2017 acabou por ensejar a propositura da ADPF 489 MC/DF, pela Rede Sustentabilidade, questionando seus termos e efeitos. Ao apreciar o pedido liminar presente na ação, em decisão publicada em 24 de outubro de 2017, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, se pronunciou no sentido de que

*“A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).”*

A decisão proferida – que deferiu o pedido liminar para fins de *“suspensão do ato normativo em sua integralidade”* – revela a leitura da Ministra no sentido de que *“pelo menos em juízo preliminar, (...) o art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº*

1.129/2017, ao restringir indevidamente o conceito de ‘redução à condição análoga a escravo’, vulnera princípios basilares da Constituição”, isso em razão de que

“a presença do trabalho escravo entre nós causa danos contínuos à dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CF) a ele submetidas, mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF) e promover o bem de todos (art. 3º, IV). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação. Vale ressaltar que, a persistir a produção de efeitos do ato normativo atacado, o Estado brasileiro não apenas se expõe à responsabilização jurídica no plano internacional, como pode vir a ser prejudicado nas suas relações econômicas internacionais, inclusive no âmbito do Mercosul, por traduzir, a utilização de mão de obra escrava, forma de concorrência desleal.”

Nota-se, pois, do posicionamento firmado pela Ministra Rosa Weber ao menos três traços de relevo: o primeiro deles, que a Portaria MTB n. 1.129/2017 infringe direitos fundamentais das pessoas escravizadas; o segundo, no sentido que tais práticas escravizantes atentariam contra alicerces do Estado Democrático de Direito brasileiro em seus alicerces principiológicos fundantes; e, por fim, que tais práticas poderiam ensejar penalidades econômicas ao país por conta de práticas de concorrência desleal, naquilo que internacionalmente veio a se consagrar como *dumping* social.

Vale destacar que neste último fator se encontra o cerne da questão que econômica e capitalisticamente advoga em favor da compreensão não restritiva do trabalho escravo contemporâneo.

Como ressaltado alhures, é fundamental que o próprio modo de produção capitalista se regule com intento de viabilizar sua reprodução prolongada, e uma das indispensáveis condições para tanto é que haja um contingente amplo de trabalhadoras e trabalhadores aptos a colocar em circulação, dispendendo os salários que receberam em contrapartida à venda da sua força de trabalho, a imensa coleção de mercadorias produzida pela sociedade humana pautada pelo capital. Ora, se tais trabalhadoras e trabalhadores se submetem aos seus exploradores sob a forma social da escravização – sendo tomados como coisas, de forma compulsória e não recebendo contraprestação pelos seus préstimos – soa óbvio que não poderão eles impulsionar esses ciclos reprodutivos que, ao menos em um de seus momentos, conta com a necessidade de circulação mercantil. O que as vezes se faz vista grossa, e que aqui chamamos atenção, é que também a trabalhadora ou o trabalhador superexplorados não poderão contribuir – ou contribuirão de forma débil – como mola propulsora de consumo de tais mercadorias, haja vista os atentados que lhe são direcionados por desrespeitos a direitos trabalhistas concernentes à remuneração, limitação de jornada, saúde, segurança e higiene do trabalho. Logo, ainda que não se aprofunde na temática, a decisão da Ministra Rosa Weber não deixa dúvidas quanto ao fato que, para fins de sustentabilidade sistêmica capitalista, é fundamental a manutenção do conceito de trabalho escravo contemporâneo ancorado no art. 149, do Código Penal, sem restrições indevidas.

A posição não se revela afrontosa à ordem econômica, ou manifesta, dirão alguns menos melindrados, sinais de termos no país uma “corte bolivariana” (FOLHA DE

SÃO PAULO, 2014). Trata-se de medida que, mesmo afrontando o interesse individual do capitalista, serve de sustentáculo ao modo de produção, tomando lado nessa contraditória relação entre os interesses de classe e os interesses dos sujeitos que compõem, de forma não consciente, a classe burguesa. E nesse cenário, por coerência com nossa posição no mundo, não poderíamos, mesmo compreendendo o favor que tal medida traz ao próprio modo de produção em sua incansável batalha pela sustentação sistêmica, deixar de defendê-la ante as perspectivas de maximização protetiva das trabalhadoras e trabalhadores em detrimento da barbárie limitadora do conceito.

Demais disso, a decisão supracitada, ainda que louvável, não trouxe à luz um importante argumento que merece ser destacado. Trata-se da quebra do pacto de sustentação democrático-burguesa que alicerça o Estado Brasileiro, abordado com grande naturalidade pela grande mídia (O GLOBO, 2017a), operacionalizado pela Portaria Ministerial em razão do indevido substitucionismo do Executivo quanto ao trato de matéria há muito debatida no âmbito do Legislativo, em situação de evidente subversão ao art. 2º da Constituição da República. Este, que não só enumera o Legislativo, o Executivo e o Judiciário como Poderes da União, também estabelece que são eles “independentes e harmônicos entre si”, ajustando-se pela dinâmica classicamente assentada dos freios e contrapesos.

Ao avocar para si, em ato monocrático e contrário às diretrizes do corpo técnico do Ministério (O GLOBO, 2017b), a responsabilidade de definir de forma restritiva o conceito de trabalho escravo, atropelando as discussões que dentro dos limites possíveis – imensos, bem se vale dizer – se desenvolviam há mais de uma década no âmbito do Poder Legislativo, o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira age de forma a sinalizar sintomaticamente a fragilidade institucional em que se assenta a República Federativa do Brasil. Solapada em sua base pelo próprio esfacelamento do sistema econômico-político que lhe dá musculatura, a estrutura institucional pátria sofre os abalos reflexos da crise de dimensões nunca dantes vivenciada pelo capitalismo global, que se acentua desde fins de 2007.

Mesmo fragilizados e repletos de contradições, nem o modo de produção capitalista, muito menos a institucionalidade política brasileira, parecem próximos de dar seu suspiro final. Até em razão da simbiose entre Estado e Capital, recompõe-se o primeiro para ser funcionalizado pelo segundo, servindo de paramento para siga seu moto econômico “respirando por aparelhos”. E a realidade política brasileira não foge a essa regra.

Porém, a posição do STF – que denotou uma miríade de inconsistência na Portaria em menção – não encontra eco na completude dos leitores da matéria. Para além da decisão liminar resultar em imediata movimentação da bancada ruralista junto ao Congresso Nacional (REDE BRASIL ATUAL, 2017), por certo afrontou posição de advogadas e advogados, como Antônio Galvão Peres e Maria Aparecida Pellegrina (EXAME, 2017), já tinham se manifestado a favor da medida arbitrária do Ministério do Trabalho. Uma vez mais, porém, é a posição de Nelson Mannrich que merece nossa atenção. Nesse caso, pela necessidade de se evidenciar a contraditória defesa de seus argumentos, a demonstrar o “vale-tudo” em que coloca a salvaguarda de seus interesses de classe.

Em artigo datado de agosto de 2015, ataca o advogado a Instrução Normativa SIT n. 91, de 05.10.2011, que *“regulamentou a atuação dos auditores fiscais do trabalho em diligências envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo”* (MANNRICH, 2015). Alega que *“na falta de conceito mais objetivo e claro, adiantou-se a Instrução Normativa, apresentando conceitos muito em aberto, não atingindo o objetivo esperado, missão essa a cargo de lei específica”* (MANNRICH, 2015). Reclamou na ocasião, pois, instrumento normativo particular para regulamentar a matéria – uma lei –, já que *“no estado democrático de direito, ninguém está obrigado se não em virtude de lei”* (MANNRICH, 2015). Ocorre que essa delimitação, em 2017, não veio por meio de lei, o que não obstou Mannrich anunciar que foi *“positiva a iniciativa do Ministério do Trabalho”* (CONSULTOR JURÍDICO, 2017), haja vista que *“em sua opinião, a portaria”* MTB n. 1129/2017 *“avançou bastante ao abandonar concepções vagas e subjetivas. Ele lembra que o novo conceito segue a linha do Projeto de Lei 3.842/2012, que está parado no Câmara dos Deputados desde 2015”* (CONSULTOR JURÍDICO, 2017), qual seja, acaba por restringir a compreensão do trabalho análogo ao de escravo a situações de trabalho compulsório.

Como uma biruta, opera suas construções teóricas ao sabor do vento: a defesa da re-regulamentação do trabalho escravo contemporâneo por normativa infralegal é defendida pelo advogado quando lhe convém, não fazendo meias palavras para acolher mudanças institucionais que outrora, aos seus olhos, não seriam admissíveis por caminho semelhante. No caso, e ao avesso de nossa intenção inaugural com o presente texto, não teve Mannrich na mudança de posição intenção de autocrítica. Denotou, sim, manifestação da defesa de uma concepção de mundo que revela seu lugar na sociedade – como advogado patronal, o de intelectual da burguesia – sem conseguir esconder os traços de cinismo – expressão da ideologia por excelência em nossos tempos (SAFATLE, 2011; SLOTERDJIK, 2012) – nos quais se sustenta.

Nada a se estranhar, em uma sociedade em que *“a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral”* (BENJAMIN, 1994:226), e que para que se faça exceção ao que se toma por regra, basta a afirmação do interesse soberano, qual seja, o da classe dominante.

## CONCLUSÃO

Com a tranquilidade de que a mudança de opinião pode se revelar também como marco de coerência – afinal, nem sempre é fácil entender o que vem pra mal ou pra bem, sobretudo em momentos de crise econômica e social –, tentamos com este breve escrito externar o quanto hoje nos parece politicamente fundamental defender seja mantida a compreensão de que o trabalho escravo contemporâneo não se esgota em situações típicas de sujeição de trabalhadores à exploração pela forma social escravagista ou pelo trabalho compulsório, mas também se afigura em situações em que, mesmo contratados e assalariados, há superexploração e submissão de trabalhadoras e trabalhadores a condições degradantes ou jornadas extenuantes.

A rapidez com que se contra-golpeia a conquista advinda da EC n. 81/2014 faz pairar sobre um mar de dúvidas a observância do conceito de trabalho escravo na contemporaneidade, mostrando-se o empenho das classes proprietárias em baralhar



a definição tradicional e legalmente assentada como um real nevoeiro para o efetivo enfrentamento da mazela e a proteção obreira. A despeito da mesma figuração ter sido usada por Mannrich – ao afirmar que, no definir do trabalho escravo contemporâneo, “*a lei não pode simplesmente criar uma nuvem da qual vão extrair gotas que interessam caso a caso*” (CONSULTOR JURÍDICO, 2015) –, resta nítido que quem intenciona turvar os olhos para a realidade das práticas escravizantes são justamente os apologetas da ordem do capital, usando apenas quando conveniente argumentos por vezes profundamente contraditórios.

Há objetividade e clareza no trato contemporâneo do trabalho escravo. E esse se denota do art. 149, do Código Penal. Qualquer esforço que se volte contra essa definição com intuito de restringi-la – ou pura e simplesmente minar a compreensão e impedir a aplicabilidade do art. 243, da Constituição, constituindo verdadeiro nevoeiro, tal qual o figurado por Pessoa na realidade portuguesa em 1934 – deve ser lida como flagrante retrocesso à proteção social das trabalhadoras e trabalhadores, merecendo denúncia. E isso porque queremos seja o trabalho escravo contemporâneo tomado por inteiro, e não em sua faceta fragmentária e inócua para fins de enfrentamento.

O que buscamos é efetividade às medidas protetivas, conquistadas a duras penas por anos de enfrentamento dos setores mais fragilizados da sociedade e de outras tantas pessoas comprometidas em vocalizar tais demandas. Por certo, há ainda muito que se avançar no enfrentamento e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. E salutares são outras medidas propostas no legislativo pátrio, que pretendem a vedação de concessão de empréstimo por bancos públicos a empresas que incorreram em tal conduta,<sup>7</sup> ou ainda a cassação do registro destas empresas escravizadoras junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas,<sup>8</sup> a dar mais amplo conteúdo a tal chave.

Assim, ainda que de forma modesta, pretendemos ter contribuído para o debate intelectual que se coloca na ordem do dia, reafirmando a necessidade de compreender que, dado o *telos* impresso pelo legislador, o registro de proteção visado com a alteração constitucional volta-se justamente a uma ideia ampliada do trabalho escravo contemporâneo, demonstrando já estar contemplado em lei e admitido pelo STF, e, dispersando essa névoa, sinalizar que o conceito não reclama revisitação salvo para sua ainda maior ampliação e proteção das trabalhadoras e trabalhadores com medidas expropriadoras e socializantes.

7 BRASIL **Projeto de Lei n. 3500/2004**, que veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão, proposto pelo Deputado Federal Edson Duarte (PV-BA) e **Projeto de Lei n. 408/2015**, que veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo, proposto pelo Deputado Federal Bebeto (PSB-BA).

8 BRASIL. **Projeto de Lei n. 1870/2015**, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão, proposto pelo Deputado Federal Roberto Alves (PRB-SP).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. “Comissão aprova anteprojeto sobre expropriação de terras onde houver trabalho escravo”, publicado em 17.10.2013 e atualizado em 02.03.2015, disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/17/comissao-aprova-anteprojeto-sobre-expropriacao-de-terras-onde-houver-trabalho-escravo>>. Acessado em 08.10.2016.

BARROS, Adriana Silveira Paes. “Falta legislação para caracterizar o trabalho escravo”. In: **Consultor Jurídico**. Publicado em 28.09.2013, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-28/adriana-barros-falta-legislacao-caracterizar-trabalho-escravo>>. Acessado em 20.12.2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal

\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 3500/2004**, que veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão, proposto pelo Deputado Federal Edson Duarte (PV-BA).

\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5.016, de 2005**, que estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências, de autoria do Senador Renan Calheiros (PMDB/AL).

\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013**, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências, de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB/RR).

\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 408/2015**, que veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo, proposto pelo Deputado Federal Bebeto (PSB-BA).

\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 1870/2015**, que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão, proposto pelo Deputado Federal Roberto Alves (PRB-SP)”.

BENJAMIN, Walter. “Sobre o conceito de História”. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet, 7. ed., São Paulo: Brasiliense, 1994.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para a modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. “**Sem lei sobre terceirização, TST atuará como legislador**”. Publicado em 30.03.2014, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-30/entrevista-nelson-mannrich-advogado-trabalhista-professor-usp>> Acessado em 23.12.2017.

\_\_\_\_\_. **Mudança na definição de trabalho escravo por Ministério do Trabalho foi destaque.** Publicado em 21.10.2017, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-21/mudanca-definicao-trabalho-escravo-foi-destaque>> Acessado em 20.12.2017.

CSMPT. “Das razões do inconformismo do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em relação ao PLS n. 432/2013”, exarado em 30.03.2015, disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773702&disposition=inline>> pp. 2-5. Acessado em 12.12.2017.

EXAME. **Os debates em torno das mudanças na lei do trabalho escravo.** Publicado em 21.10.2017, disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-debates-em-torno-das-mudancas-na-lei-do-trabalho-escravo/>> Acessado em 21.12.2017.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. “Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência?”. In: **Repórter Brasil**, publicado em 24.06.2014, disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia>> Acessado em 23.12.2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **STF não pode se converter em uma ‘corte bolivariana’, defende Gilmar.** Publicado em 03.11.2014, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1542317-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivariana.shtml>> Acessado em 21.12.2017.

LOCATELLI, Piero. “Congresso pode ‘abrandar’ PEC do Trabalho Escravo”, in **Carta Capital**, publicado em 10.07.2014, disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/2018pec-do-trabalho-escravo2019-pode-ser-esvaziada-com-movimentacao-no-congresso-1993.html>> Acessado em 08.10.2016.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecosocialista. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, 67, pp. 79-86, Jan./Abr.2013.

MANNRICH, Nelson. “Trabalho escravo: conceito a ser revisto”. In: **Jota**, publicado em 08.07.2015, disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/trabalho-escravo-conceito-a-ser-revisto-08072015>> Acessado em 20.12.2017.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência.** Petrópolis: Vozes/ Buenos Aires: Clacso, 2000.

O GLOBO. **Chefe da fiscalização do Ministério do Trabalho pede a ministro revogação de portaria do trabalho escravo; norma é ‘ilegal’ e ‘aniquila’ lista suja, afirma.** Publicado em 19.10.2017a, disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/chefe-da-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-pede-a-ministro-revogacao-de-portaria-do-trabalho-escravo-norma-e-ilegal-e-aniquila-lista-suja-afirma-documento.ghtml>> Acessado em 21.12.2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo: com portaria, governo fez mudança que tramita no Congresso há 14 anos.** Publicado em 22.10.2017b, disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/trabalho-escravo-com-portaria-governo-fez-mudanca-que-tramita-no-congresso-ha-14-anos.ghtml>> Acessado em 21.12.2017.

PESSOA, Fernando. **Mensagem.** Lisboa: Planeta De Agostini, 2006.

REDE BRASIL ATUAL. Com portaria do trabalho escravo suspensa, ruralistas buscam alternativas. Publicado em 03.11.2017, disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com>>

br/cidadania/2017/11/com-portaria-do-trabalho-escravo-suspensa-ruralistas-buscam-alternativas> Acessado em 25.12.2017.

RORAIMA EM FOCO. “Romero Jucá quer mais tempo para discutir combate ao trabalho escravo”, publicado em 15.07.2014, disponível em: <<http://www.roraimaemfoco.com/romero-juca-quer-mais-tempo-para-discutir-combate-ao-trabalho-escravo-2>>. Acessado em 08.10.2016.

SAFATLE, Vladimir. **Cinismo e falência da crítica**. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011

SAKAMOTO, Leonardo. “Dados de resgates mostram relação entre terceirização e trabalho escravo”. In: **Blog do Sakamoto**, publicado em 30.03.2017, disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/30/dados-de-resgates-mostram-relacao-entre-terceirizacao-e-trabalho-escravo>>. Acessado em 12.12.2017.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. “O mergulho da águia do oceano: afirmação terminológica do trabalho escravo como meio de enfrentamento” in SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo et alii (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SILVÉRIO, Amanda. “A marginalização do trabalhador: ensaios históricos, políticos e jurídico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo”, tese apresentada à Academia Brasileira de Letras Jurídicas, laureada com o Prêmio Orlando Gomes – Elson Gottschalk 2017.

SILVA, José Afonso da. “Aplicabilidade das normas constitucionais”. **Pensar**, Fortaleza, v. 2, n. 2, pp. 7-32, Ago.1993.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da razão cínica**. Trad.: Marco Casanova, Paulo Soethe, Mauricio Mendonça Cardozo, Pedro Costa Rego, Ricardo Hiendlmayer. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

RECEBIDO EM: 27/01/2018 APROVADO EM: 17/04/2018
--